



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 03/2024

Acórdão: nº 123/2024

Data do Acórdão: 30/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Agressão Sexual com Penetração, vícios decisórios, erro notório, insuficiente da matéria de facto, pena, questão nova suscitada, rejeição parcial, improcedente

Acorda-se, em Conferência da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A. RELATÓRIO:

No Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, no PCO n.º 237/2022, mediante acusação do Ministério Público, foi julgado o arguido **A**, nascido a 09.06.1986 e com os demais sinais de identificação nos autos.

Por sentença de 20/03/2023, o Tribunal decidiu condenar o arguido pela prática, em autoria material e na forma consumada, de dois crimes de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos arts.º 141.º, al. a, b e c e 143.º, n.º 1 e 2, ambos do Código Penal (CP), na pena parcelar de 8 anos de prisão e na pena única de 11 anos e 10 meses de prisão, absolvendo-o de um crime de agressão sexual com penetração, em menor de idade.

O arguido, inconformado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por intermédio do acórdão n.º 195/2023-024, de 30 de novembro de 2023, julgou totalmente improcedente o recurso, confirmando integralmente a

sentença recorrida.

Mais uma vez irredigido, o arguido recorreu, desta feita, para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando, para tanto, motivação assim concluída:

“a) O TRS na de forma isolada tentou sindicat o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto e erro notório na apreciação da prova, convocando de forma isolada conceitos e doutrinas, mas, sem na verdade fazer qualquer conexão como recurso apresentado pelo recorrente.

b) Pois, de facto a sentença da la instância padece dos vícios de Insuficiência para a decisão da matéria de facto e Erro notório na apreciação da prova, tendo o TRS feito uma inadequada e erra, apreciação deste vício.

c) O TRS autorizar e entender que o argumento do la Instância é suficiente para descredibilizar a testemunha, com base em alegações, genérica e vagas, autorizando a desvalorização das declarações de todas testemunhas ouvidas, ignorando os conteúdos dessas declarações, com elementos relevantes e esclarecedores da verdade e em benefício do arguido;

d) O TRS no acórdão recorrido diz analisando o conteúdo das gravações da prova testemunhal produzida em julgamento, conjugada entre si e com as regras da experiência e da normalidade, nada se pode criticar à matéria de facto assente como provada, correspondendo a decisão ao que resultou da valoração efetuada, ficando por palavras vagas genéricas e abstrata, padecendo o mesmo vicio que a sentença da la instância;

e) O TRS não prestado atenção devida as declarações da menor, confrontando-as com as declarações das demais testemunhas ouvidas. Se o tivesse efetuado tinha absolvido o arguido dos dois crimes;

f) O TRS não considerou que o M. Juiz de la instância, que privou o arguido de liberdade aplicando a medida de coação máxima 2 vezes, decretou um mandato de detenção fora de flagrante delito, e uma interdição de saída do pois, não fez uma apreciação critica das declarações das testemunhas prestadas e tentou a todo custo censurar tais declarações sem motivo e razão de ser;

g) O TRS não considerou que as declarações da menor insuladas de outros meios de provas e ainda, mais neste caso em colisão com as declarações prestadas na audiência não são suficientes para sustentar a condenação do arguido;

h) O TRS não fez uma apreciação ponderada da fundamentação apresentada pela la instância, pois, se o tivesse feito facilmente constataria que a I^a instância, não respeitou o critério de valoração da prova segundo as regras de experiência comum;

*i) Os factos elencados nas alíneas e) a alíneas gg), dados como provados, confrontados com as declarações das testemunhas, Senhora **B, C, D, E, F**, conforme não sobrevivem, pelo que o TRS, não fez uma ponderação adequada desta declarações.*

*i) As declarações desta, testemunha **F**, o áudio só foi disponibilizado hoje(10.04.2023), no período da tarde, ultimo dia do prazo do recurso e incompleto, o que prejudicou a defesa e por*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa razão essa prova devia ser renovada, nos termos do artigo 467º do CPP, uma vez que as perguntas da defesa a essa testemunha, não estão no áudio, destarte deve o STJ anular o Acórdão n.º 195/2023, e determinar a repetição dessa importante diligência, pois, essa testemunha é a pedra angular que resolve a situação - declarações do arguido vs ofendida.

k) As declarações da testemunha F, só aparecem segunda parte e deve se recordar que se iniciou com as perguntas da defesa, parte essa não nos foi disponibilizada a defesa, pelo que in caso, viola-se o princípio do processo justo e equitativo nos termos do artigo 22º da CRCV;

l) A pena aplicada ao arguido e confirma pela decisão recorrida mostra-se exagerada face a experiência, mais recente em matéria dessa natureza, pois, condenação em II anos e 6 meses, nunca tinha sido visto, e sequer se conseguiu explicar o porque dessa pena tão descomunal.

Nestes termos e, nos melhores de direito, e sempre com o mui douto suprimento de Vs. Ex.ª deve o presente recurso ser considerado procedente revogado o acórdão recorrido e substituída por outra, ordenando a renovação da prova requerida, ou se assim não entender, por outra que absolva o arguido dos crimes de que vem condenado.”(SIC)

Em cumprimento do contraditório, notificou-se o Exmo Senhor Procurador da República de Círculo, que respondeu ao recurso, sufragando a sua improcedência e apresentando, para tanto, as seguintes conclusões:

“I-Se bem atentarmos às conclusões que acompanham a motivação do recurso, cremos que, facilmente se pode concluir que o recorrente transporta para este recurso, as mesmas questões constantes do anterior recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, isto é, os alegados vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto e erro notório na apreciação da prova.

2- Questões estas que, por um lado foram muito bem ajuizados pelo douto acórdão recorrido no seu alto critério de ponderação, que alias na nossa perspetiva não merece qualquer censura pelo tribunal ad quem e por outro lado, em se tratando de aspetos relacionados com a matéria de facto provados, como acima referimos, tendo em conta a limitação do poder de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, para os reexaminar, estão fora de cognoscibilidade desta instância de recurso.

2- A única questão suscitada pelo recorrente relativo á matéria de direito, consta da

alínea I) do recurso e tem que ver com a pena de 11 anos e 10 meses de prisão que lhe foi aplicada, que considera exagerada, nunca visto e descomunal, mas em nosso entendimento, sem razão.

4-O crime em presença é punido com pena abstrata de 07 a 14 anos de prisão, nos termos dos artigos 13º, 25º, 141º alíneas a), b) e c) e 143º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal.

5- A pena em concreto aplicada - 11 anos e 10 meses de prisão - saída de uma moldura abstrata compreendida entre 08 e 16 anos de prisão, se mostra em nosso entender acertada, porquanto apurada com estrita observância dos critérios de determinação da medida concreta da pena do artigo 83º, com a limitação imposta pelo n.º 3 do artigo 45º, pelo que, estamos em crer que a pena aplicada vai de encontro às finalidades das penas do artigo 47º, todos do CP.

6- Nesta conformidade e, atento á moldura penal abstrata - 08 anos e 16 anos de prisão - a pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de prisão aplicada mostra-se justa e adequada, pelo que deve naufragar a argumentação do recorrente de que a pena em concreto que lhe foi aplicada se mostra exagerada, nunca visto e descomunal.

7- Impõe-se, assim, seja mantida nos seus precisos termos a decisão recorrida, bem como a pena de 11 anos e 10 meses de prisão imposta ao arguido/recorrente.

Termos em que, com mui duto suprimento de Vossas Excelências, deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus precisos termos.”

Subidos os autos, estes seguiram à vista do Ministério Público, junto desta Instância de Recurso, que promoveu a rejeição do segmento do recurso relativo à impugnação da pena concreta e a improcedência do recurso no tocante aos invocados vícios decisórios, sintetizando como ora se transcreve:

“A. No que concerne ao argumento de que a pena aplicada se mostrou excessiva, porque trata-se de uma questão nova, que não havia sido suscitada no recurso para o Tribunal da Relação e que, por isso, aquele Tribunal não teve oportunidade de emitir uma decisão, não deverá ser objeto de pronúncia pelo tribunal "ad quem".

B. Não se deixou de averiguar quaisquer factos necessários para a formulação de um juízo seguro de condenação do recorrente e tão pouco os factos apurados se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelaram insuficientes para o efeito;

C. Outrossim, o recorrente não logrou demonstrar a existência desses vícios, limitando-se a narrar alguns factos e depois elencar outros que considera que não deveriam ter sido dados como provados na sentença, sem apresentar qualquer fundamentação para alicerçar tais alegações, concluiu pela verificação dos alegados vícios.

D. Desta feita, não colhem as alegações de que a decisão recorrida padece dos vícios decisórios da insuficiência para decisão da matéria de facto e erro notório na apreciação e valoração da prova, razão pela qual o acórdão recorrido não carece de uma intervenção corretiva por parte do Supremo Tribunal de Justiça.”

Deu-se cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 458.º, não tendo havido resposta do arguido.

Efectuado o exame preliminar e obtidos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência para apreciação e decisão.

*

B. DOS FUNDAMENTOS:

I. Objecto do Recurso:

Delimitado o objecto do recurso pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, a que acrescem aquelas que se impõe conhecer de “ex officio”.

Sumariando, são as seguintes as questões suscitadas:

- uma prévia, da eventual rejeição parcial do recurso, suscitada pelo Digno Procurador Geral da República;
- da alegada falta de fundamentação;
- da apreciação dos invocados vícios decisórios;
- da pena.

*

Apreciando:

II. Questão prévia - *Da invocada inadmissibilidade do recurso sobre a medida da pena:*

Na presente impugnação, a par de outras questões, o recorrente suscita a questão da medida da pena concreta que lhe foi aplicada, de II(onze) anos e IO(dez) meses de prisão, que ele tem por excessiva.

Ao emitir seu douto parecer, o Exmo Sr Procurador Geral da República suscitou, mui pertinentemente, a questão da eventual irrecorribilidade do segmento de recurso que versa sobre a medida da pena, com o fundamento de se tratar de questão nova, subentenda-se, impugnada perante o Supremo Tribunal de Justiça, sem ter sido. Previamente, suscitada perante o Tribunal da Relação, de modo a que merecesse pronunciamento na decisão, ora, recorrida.

Vejamos:

Calcorreado o acórdão recorrido verifica-se que, efectivamente, do elenco das questões submetidas à reapreciação da Relação, e de cuja decisão ora se recorre para este Tribunal, não consta a questão da dosimetria da pena de prisão em que o arguido vinha condenado pelo Tribunal de Primeira Instância; aliás, da análise da motivação do recurso para a Relação constata-se que tal questão não foi suscitada pelo recorrente, enquanto fundamento da sua discordância com a decisão da primeira instância, em grande medida devido ao facto de ter pedido a anulação da sentença, por ocorrência de vícios decisórios, e a sua absolvição dos crimes pelos quais vinha condenado.

Também é facto que, no aresto recorrido, não se sindicou o procedimento e o mérito da quantificação da pena de prisão aplicada.

E que, por norma, o tribunal de recurso reaprecia o que foi decidido pelo tribunal recorrido ou o que este, devendo conhecer, assim não procedeu.

No entanto, considerando que a questão ora suscitada, tem a ver com a pena aplicada, esta que é matéria de direito e que, por conseguinte, integra o âmbito de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, da mesma se conhecerá, oportunamente.

*

Posto isto, adentremo-nos na análise das demais questões suscitadas.

E de modo a contextualizá-las, importa transcrever a decisão sobre a matéria de facto.

III. Os factos provados (transcrição):



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) A ofendida **G**, nasceu no dia 21 de dezembro de 2007, pelo que a data dos factos tinha 13 anos de idade.
- b) O arguido, é primo irmão da mãe da ofendida e foi neste contexto familiar que levou a que o arguido, mantivesse contacto com a ofendida.
- c) Pois, o arguido frequentava quase que diariamente a casa da mãe da ofendida, estando aquela presente ou não.
- d) A mãe da ofendida trabalha como cozinheira no **H** e, na data dos factos saía de casa todos os dias úteis a partir das 7 horas da manhã e regressava por volta das 13 horas da tarde.
- e) Horário este que era do conhecimento do arguido.
- f) Tendo o arguido plena consciência da vulnerabilidade da ofendida **G**, face à sua idade formulou os propósitos criminosos de a molestar, levando-a a praticar consigo atos de contornos e natureza sexual.
- g) E em execução de tal desígnio, o arguido aproveitava do momento em que tinha pleno conhecimento de que encontrava somente a ofendida em casa.
- h) Acontece que, no início do mês de setembro de 2021, por volta das 10 horas, o arguido dirigiu-se à casa da ofendida **G**.
- i) Chegando ali, encontrou as chaves na fechadura da porta, aproveitou para abri-la entrando adentro.
- j) Estando dentro, ele dirigiu-se ao quarto da ofendida e encontrou-a deitada em cima de uma cama.
- k) Sem que tivesse dirigido a ofendida qualquer conversação a força física começou a lhe retirar os seus vestes.
- l) Primeiramente retirou a blusa de cor vermelha que a ofendida trajava, para de seguida lhe retirar o calção de uniforme escolar de cor azul e ultimamente a calcinha de cor preta, deixando-a totalmente desnudada.
- m) Seguidamente o arguido retirou também os seus vestes, ficando também

totalmente desnudado.

n) Em ato contínuo, com o seu pénis ereto e sem qualquer uso de preservativo a força física, penetrou-o na vagina da ofendida, fazendo movimentos de vai e vem, típico de sexo, até que ejaculou no interior da vagina da ofendida.

o) Em consequência da penetração a ofendida sentiu-se fortes dores e teve alguma perda de sangue.

p) Era a primeira vez que a ofendida estava a ter contacto sexual, pois ainda era virgem.

q) Após o primeiro ato concupiscente referido supra, a segunda vez ocorreu poucos dias depois, momento em que o arguido encontrou a porta principal da residência da ofendida aberta.

r) Ato contínuo, o arguido entrou adentro fechando-a.

s) Nessa altura, a ofendida encontrava-se no seu quarto de dormir deitada em cima da cama a ouvir música.

t) O arguido entrou ali e de imediato fechou a porta desse quarto, bloqueando-a com as chaves que se encontravam na parte de fora que o arguido havia retirado antes da sua entrada.

u) Nesse instante, a ofendida tentou sair-se dali, mas o arguido lhe assegurou não a deixou sair, tendo a ofendida lhe dito que gritava, mas o arguido a disse que caso gritasse ninguém a ouvia.

v) De seguida o arguido aumentou o som do aparelho musical, logo que alguém bateu á porta principal dessa residência.

w) Então, o arguido empurrou a ofendida para cima da cama, ficando ela de costas para o colchão.

x) Em seguida, o arguido pegou a ofendida nas mãos e depois no cabelo e deu-lhe bofetadas.

y) Visto que a ofendida gritava, o arguido apanhou um lenço, e tapou o rosto dela, e em seguida tirou-lhe, o vestido preto e uma calcinha que ela tinha vestido, imprimindo força nos atos de retirar.

z) Ato contínuo, o arguido despiu-se também as roupas que trajava e estando ambos nus o arguido, passou-lhe as mãos nos mamilos e introduziu seu pénis no interior da vagina dela ofendida sem que para tal tenha utilizado preservativo.

aa) Na primeira situação fáctual de concupiscência o arguido amedrontou a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendida, dizendo-a para ela não comunicar á ninguém, porque caso contrário o irmão dela o tal de "cc", o punha termo à sua vida.

bb) Também na segunda situação factual de concupiscência o arguido amedrontou a ofendida que se caso comunicar à alguém do sucedido punha termo à sua própria vida.

cc) Numa terceira vez, ou seja, ainda no início mês de setembro de 2021, estando a porta aberta o arguido entrou adentro, fechando-a de imediato e logo perguntando à ofendida se seu irmão, o tal de "cc", se encontrava ali dentro, mas a ofendida lhe disse que não.

dd) De seguida, o arguido certificou se não estava ninguém ali em casa e logo de seguida mandou a ofendida entrar no seu quarto de dormir e no momento em que ele arguido ia também entrar nesse quarto chegou o tal de "cc", facto que impediu o arguido de concretizar o intento.

ee) Factos estes que sucederam sempre no interior da residência da ofendida e sempre nos momentos que o arguido sabia que encontrava somente ela ofendida em casa.

ff) Sabia o arguido que seu comportamento constitui crime e mesmo assim atuou desta forma com a intenção concretizada de satisfazer o seu apetite sexual, empregando o amedrontamento da ofendida e força física proporcionado pela sua maior compleição física e penetrar o pénis dele ereto e sem o uso do preservativo no interior da vagina da ofendida.

gg) O arguido atuou sempre de modo voluntário, livre e consciente, bem sabendo que as condutas que adotou são proibidas por lei penal, sendo, por isso, punidas.

Quanto à situação pessoal e económica do arguido provou-se que:

hh) É servente de Construção Civil, tem como habilitação literária, 12º ano de escolaridade, reside com sua esposa e dois filhos menores de idade e encontrava-se na data dos factos integrado na sociedade.

Relativamente aos antecedentes criminais do arguido, provou-se que:

ii) *O arguido não tem antecedentes criminais.*

2.2. Factos não provados

Dos factos que se mostram relevantes para a decisão, nenhum outro resultou como não provado, designadamente:

j) *O dia exato da ocorrência do facto referenciado em h)."*(SIC)

*

Em sede de motivação da decisão sobre a matéria de facto, na decisão recorrida consignou-se o que já constava da sentença, e que é a seguinte(transcrição): «*O Tribunal formou a sua convicção quanto aos factos provados e não provados, com base na apreciação crítica de toda a prova produzida em audiência e constante dos autos, segundo juízos de experiência comum e de acordo com o princípio da livre apreciação da prova (cf artigo 177º do Código de Processo Penal). «A livre apreciação da prova a que alude o artigo supra indicado, não é reconduzível a um íntimo convencimento, a um convencimento meramente subjetivo, sem possibilidade de justificação objetiva, mas a uma liberdade de apreciação no âmbito das operações lógicas probatórias que sustentem um convencimento qualificado pela persuasão racional do juízo e que, por isso, também externamente possa ser acompanhado no seu processo formativo segundo o princípio da publicidade da atividade probatória»!*

"A lei não obriga a que a fundamentação da decisão indique a concreta prova de cada um dos factos provados e não provados, nem que se proceda à reprodução do teor de cada depoimento prestado, repetindo o que cada testemunha referiu ou descreveu, antes se exigindo que reflita o processo lógico da formação da convicção do tribunal, de modo a permitir a transparência da sua formação e a aferir se houve ou não valoração ilícita de provas. O que é necessário é que o tribunal explicita o percurso cognitivo que o levou a determinada decisão sobre a matéria de facto e designadamente justifique o convencimento a que chegou, efetuando a avaliação e valoração dos depoimentos ouvidos, dando a conhecer as razões de ciência respetivas"?

Assim, a prova da idade da ofendida, o hímen rito com presença de carúnculas e inexistência de antecedentes criminais do arguido, resultaram dos teores dos documentos acostados a fls. 03, 04, 64 e 158, consistindo estes em Guia de Exame Ginecológico, do Registo de Nascimento e Certificado de Registo Criminal.

Entretanto, nas suas declarações o arguido refutou os factos relativos à prática dos atos de contornos sexuais e condutas concupiscentes mantidos com a ofendida; - declarou igualmente que, nunca esteve sozinho com essa menor na residência desses autos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto admitiu ser tio da menor desses autos - que era frequentador assíduo da referenciada residência - que ele, a ofendida e todos os seus familiares próximos são amigos e relacionavam-se lindamente. O arguido admitiu igualmente os factos descritos nos pontos a) a c) e, d) primeira parte. Factos esses (declarações de natureza confessórias) igualmente confirmados pelas declarações da ofendida e da sua mãe, a testemunha B.

Assim sendo, o Tribunal formou a sua convicção quanto às demais matérias de factos provados, ancorados nas declarações da ofendida, da aludida testemunha, a B, no depoimento da I, médica gineco-obstetra e no conjunto de provas documental, juntas aos autos e apreciados criticamente e com base nas regras de experiência comum.

Por sua vez, a ofendida explicou a dinâmica dos respetivos factos provados em a) a ee) e caracterizou ela os seus elementos circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos sucederam, nos seus exatos termos ali assentes. Acrescentado não ter comunicado os factos à sua mãe ou qualquer outra pessoa por temor, visto que o arguido lhe ameaçava nos termos dados como assentes. Nesta parte e tendo como pano de fundo as regras de experiência comum, diríamos que em regra as vítimas tendem a conter-se perante ameaças severas e recorrentes dos abusadores. E mais ainda, os laços de parentesco impregnados entre todos eles cria na vítima sentimentos de culpa, ao mesmo tempo que esta alberga um certo receio de omissão de proteção ao denunciar ou comunicar os abusos "incestuosos" sofridos, sendo certo que, em regra, os abusadores são indivíduos que se aparentam serem dignas, afáveis, disponíveis, bem integrados social, familiar e profissionalmente.

A testemunha B, mãe da ofendida, nas suas declarações confirmou que no final do mês de dezembro de 2021, "último dia das aulas", tomou conhecimento que a ofendida não havia sido permitida entrar na sala de aula - que ela testemunha disse-lhe que não a punha mais na escola e que também lhe levava ao médico para ver como ela estava - que a ofendida começou de imediato a chorar - e após insistência sua, a menor lhe disse que o arguido lhe tinha violado sexualmente - que ela testemunha tomou as providências que culminaram com a apresentação da denúncia desses autos. Esclareceu que esteve de férias tendo retornado ao trabalho no H no dia 02 de setembro de 2021 com horário laboral das 07 até 13 horas - asseverou que, o mês de setembro de 2021 foi a única vez que a ofendida ficou sozinha em casa, sob a supervisão do seu irmão a testemunha o "I".

Para finalizar disse que a ofendida é uma adolescente muito responsável, faz os deveres de casa e que lava as suas roupas. Mais disse que, essa menor não tinha o hábito de mentir. Quanto à testemunha que responde pelo nome de C, o "cc", na qualidade de irmã da ofendida e amiga e sobrinha do arguido, prestou declarações contraditórias às demais provas ca[r]readas nos autos e, além disso, demonstrou ser tendenciosa e com pleno interesse nos autos a favor do arguido, pois, ela prestou depoimentos precipitado, incoerente, pré-elaborado, divagando constantemente, passando a maior parte do tempo a tentar explicar factos não interrogados e tirando conclusões ou ilações desses mesmos factos, demonstrou dúvidas e esquecimentos relativamente aos factos que desacreditam o arguido e em contrapartida declarou ter certeza absoluta quanto aos factos que abonam as declarações do arguido e depreciam o depoimento da ofendida. Além disso, pensamos que, essa testemunha ainda, demonstrou aquela inclinação em virtude de uma dependência laboral que ela detinha com a progenitora do arguido. Bem se lhe diga que, as explanações factuais dadas por essa testemunha não mereceram qualquer credibilidade. Prova disso é o facto dela testemunha ter referido que ela nunca chegou em sua residência que é casa de morada de família onde também a ofendida reside e ter lá encontrado o arguido ou que o tenha deixado lá a sós com essa menor - reafirma essa testemunha em contrapartida que é o arguido é que a tem encontrado em casa das vezes que ele lá foi. Ora, para quem depôs demonstrando dúvidas e esquecimentos em quase tudo, como podia ter tal certeza? - Repara ainda que, esta testemunha passa todo o tempo perto de casa, indo e vindo - é amiga e sobrinha do arguido, conviveram desde sempre, o arguido vai à essa residência regularmente - como será possível que a mãe da ofendida e desta testemunha, que trabalha diariamente, já chegou em casa e encontrou o arguido lá e a testemunha o "cc" não? - Outra contradição é o facto desta testemunha, que se encontra sempre nas redondezas da sua residência, ter referido de forma categórica que sempre que se ausenta de casa fecha a porta do seu quarto! Para nós esse absolutismo de fechar a porta do seu quarto é fictício, pois, nem sempre tal será possível ao sair para tão próximo e ainda se cogitarmos o quão residual é a probabilidade de ocorrência de roubo ou furto ali, ao ponto de a porta principal dessa residência estar sempre aberta ou com uma chave na sua parte exterior. Além disso, não ficou assente que essa testemunha tenha nesse quarto algo de avultado valor a proteger. Quanto ao computador que essa testemunha referiu estar sempre no seu quarto - entendemos nós que, embora tal possa ser verdade, em regra os agregados familiares tendem a emprestar este dispositivo informático um ao outro em função das necessidades de cada um mesmo que a título eventual. Também mutatis mutandis, afirmamos que a testemunha D, a "Jassira de Agusta", prestou declarações contraditórias às demais provas ca[r]readas nos autos e, além



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, demonstrou ser tendenciosa e com pleno interesse nos autos a favor do arguido, pois, ela prestou depoimentos incoerente, pré-elaborado, divagando constantemente, em volto da sua contratação para a "tal monda" e bem como das testemunhas "J" e "jj" suas comunicações para o dia e hora de comparência no aludido ato. Ao passo que, ela a "D", refere que aquelas testemunhas lá estiveram e estas, nos seus depoimentos, nada de concreto trouxeram para o processo, pois não se recordaram de nada. E, mesmo que se sufragasse entendimento diverso sempre diríamos que a questão da data da 'tal monda' não se afigura relevante em função dos factos provados e não provados.

Quanto à testemunha K (17 anos de idade) colega, do percurso casa escola e vice-versa, da ofendida - prestou declarações tanto quanto demonstrando pavor e pouco envolvimento com o ato de depor, acautelando aos eventuais contornos nefastos para si própria que o teor das suas declarações pode acarretá-la. Na verdade, todos os implicados e inquiridos são residentes nesta cidade e com residências próximas umas das outras o que permite pressões, ameaças ou intimidações bem como a concertação fraudulenta - por isso, não atribuímos muita credibilidade ao seu depoimento por nos afigurar deveras falível e igualmente pelo fator tempo já decorrido desde a data dos factos que implica algum esquecimento de situações factuais que para uns possam ser corriqueiras. Nesta sede esclarecemos que, embora essa testemunhas afirmou que nunca deixou seu computador na residência da ofendida para ir busca-lo mais tarde e, que na data dos factos ainda não tinha esse equipamento eletrónico - tal não nos afigurou como sendo de todo verídico, visto que, tal computador poderia ter sido de uma terceira pessoas que a tinha entregado ou emprestado e, em função da coerência e convicção nas declarações da ofendida, se sua versão fosse falsa ela nunca teria indicado aquela depoente como sua testemunha, pessoa que é apenas sua conhecida. Mesmo que se albergasse ideia oposta a esse facto de levar ou não o computador na data de um dos factos em nada belisca com os meandros do preenchimento dos elementos dos tipos que ocorreram a dois e num ambiente de secretismo. Por outro lado, em face da negação parcial sustentada pelo arguido se mostrou necessário fazer mais análises críticas e ponderadas das declarações dos inquiridos que afigurarem ainda pertinentes e dos demais meios de provas e, posteriormente, concluímos em atribuir reputação às declarações da ofendida, da testemunha B da I, médica

gineco-obstetra, pelos seguintes motivos: 1º - pela forma serena, espontânea, séria, coerente, escorreita, detalhada, como que elas prestaram as suas declarações, com clareza, ciência direta daqueles factos, porquanto os constataram in loco, e vivenciadas pela ofendida o que permitiu ao Tribunal atribuir total credibilidade às referidas declarações de modo que as mesmas não mereceram quaisquer reservas quanto as suas credibilidades e verosimilhança; 2º - as versões por elas apresentadas são na sua globalidade corroborada pelo teor do auto de denúncia de fls. 02 e os teores dos demais documentos juntos e elencados supra; 3º - os documentos que identificamos, são autênticos, pelo que fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que igualmente neles encontram-se atestados com base nas percepções da entidade documentadora - art.s 363º, nº1 e 2, 369º, 370º e 371º, todos do Código Civil. De realçar que, esses documentos não levantaram quaisquer reservas ao Tribunal, tendo os seus valores probatórios saído incólumes do julgamento realizado nos autos; 4º - a ofendida, seus irmãos, a mãe deles, e o arguido, são familiares próximos, tinham convivência saudável e segundo a versão de todos (incluído do arguido) eram amigos, o arguido frequentava quase que diariamente a residência da mãe da ofendida; as testemunhas e a ofendida não demonstraram terem nada contra o arguido ao ponto de lhe imputarem factos impróprios e em contrapartida proteger outra pessoa; 5º -além disso, analisando o teor das suas declarações, boa parte delas são corroboradas com as declarações do próprio arguido; 6º - analisando essas declarações, face às regras da experiência comum, conclui-se que, as agressões sexual perpetrados por parte do arguido, da forma descrita pela ofendida, justificariam a apresentação da denúncia e elaboração do auto notícia desses autos; 7º - os factos dados como assentes apresentam uma dinâmica e sequência lógica e histórica convincente, embora o arguido negá-los em parte. Todavia, nos crimes sexuais as provas não abundam e tal negação já é conjecturável por se tratar de crime que em regra é praticado a dois e num ambiente de muito secretismo - no âmbito intrafamiliar, o que no caso sucedeu; 8º - portanto nesta ótica é a palavra do arguido contra a da ofendida e vice-versa. 9º - A jurisprudência e a doutrina hodierna são no sentido de que, nos crimes de natureza sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios, logo, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas o que no caso se constata com clarividência.

Além dos já elencados, então quais são os outros pontos de convergência no depoimento da ofendida? São eles: - Que o arguido lhe violou sempre no período de manhã do início do mês de setembro de 2021; - a mãe da ofendida esteve de férias tendo retornado ao trabalho no H no dia 02 de setembro de 2021 com horário laboral das 07 até 13



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas; - o irmão da ofendida, a testemunha "cc", saía constantemente de casa e encontrava-se nos arredores (na placa desportiva).

O arguido era amigo de toda a família da ofendida e tinha por hábito lá ir à casa e de lá estar com muita frequência; - o arguido conhecia a rotina da família (da ofendida, seus irmãos e da mãe deles); -o arguido ia lá à residência da ofendida a qualquer hora do dia, jogava cartas, via filmes e séries da TV no computador, na companhia da ofendida e testemunha "cc". - A ofendida refere ser o arguido quem lhe tirou a virgindade e que praticou ato sexual com ela em dois dias e durante sensivelmente 30 minutos cada; - do exame ginecológico indica que a mesma não é virgem (hímen rôto) e com presença de carúnculas o que segundo a médica especialista esse quadro é compatível com o ato sexual que em regra aparece numa segunda ou terceira vez após á prática de ato sexual, dependendo sempre de condicionalismos como a condição física da mulher e do agressor homem, quantidade das vezes em que o ato sexual é praticado em cada dia. - A ofendida alega que os atos sexuais ocorreram quando ela estava sozinha em casa; - nessa residência têm por habito deixarem as chaves na parte exterior da porta principal; a ofendida teve alteração comportamental, emocional (desmaios frequentes) e escolar a partir do início do mês de setembro de 2021; - ofendida passou a ter medo e repúdio de pessoas do sexo do agressor; entrou em isolamento social, com sentimentos de estigmatização, quadros fóbico-ansioso, depressão e distúrbios.

Agora situemos aos pontos de divergência nas declarações do arguido: - Este referiu que nunca esteve sozinho com a ofendida no interior da residência desta e a testemunha B, mãe desta referiu que já encontrou o arguido ali em sua casa sozinho com a ofendida, só não recordando quanto e quantas vezes; - o arguido alegou que era ajudante de pedreiro e durante o primeiro interrogatório, perguntado se tinha meios de provas a sustentar a sua negação dos factos referiu que apenas tinha suas declarações como meio de prova; o arguido foi acusado pela primeira vez em 28 de junho de 2022, cfr. fls. 55 a 57 e até a data do julgamento fls. 83 a 88 não tinha qualquer meio de prova testemunhal a indicar e após sair em liberdade cfr. 82, com os fundamentos e propósitos já conhecidos, eis que, o arguido altera a versão dos factos e apresenta três testemunhas referindo que no dia 1 e 2 de setembro de 2021 ele se encontra numa "monda" - verificando o perigo que

sempre defendemos, para a aplicação da medida de coação pessoal prisão preventiva, previsto no artº 276º al. b), do CPP, designadamente, de aquisição, conservação e veracidade da prova já recolhida ou a recolher, designadamente impedir pressões, ameaças ou intimidações a intervenientes ou sujeitos processuais, vítimas e seus familiares, bem como a concertação fraudulenta. - Ora, porquê que arguido nunca referiu esse facto sendo que os camponeses e proprietários de terrenos agrícola de sequeiro, normalmente não esquecem as data de tais atos que por eles são marcantes e por vezes são coincidentes e constituem praxis anuais? - ainda mais, o arguido alega que é ajudante de pedreiro e não justificou porque que razão nos dias 1 e 2 de setembro de 2021, faltou ao trabalho para estar em tal "monda"! - logo, para nós ou arguido mentiu que era ajudante de pedreiro ou então mentiu que esteve na tal "monda" se de facto não se encontrava de férias. - Ainda, a questão que paira no ar é o do porquê de o arguido ocultar não ter em momento algum ficado a sós com a ofendida na residência desta e houver nos autos prova desse estar a sós. - Portanto a resposta é óbvia - do arguido saber que em função dessa constatação se possa nesses autos afirmar com total segurança que os atos libidinosos sucederam nos termos expostos pela ofendida.

Concretizando,

Infelizmente, em nossa cultura, o incesto é uma das formas de abuso ou agressão sexual mais frequente, sendo este o que geralmente causa consequências - em nível psíquico - extremamente danosas às vítimas. Nas situações de abuso e agressão sexual de crianças, por força das circunstâncias, aprova é particularmente difícil, na medida em que escasseia aprova direta, e, regra geral, só têm conhecimento da maioria dos factos o arguido e a vítima. Por vezes até a prova pericial é realizada tardiamente quando já não existem vestígios dos abusos. Daí que assuma especial relevância o depoimento da vítima, desde que, como é evidente, o mesmo seja credível e esteja em sintonia com as regras da experiência comum. As crianças que foram vítimas de abuso ou agressão sexual, têm muitas vezes grande relutância em relatar acontecimentos embaraçosos, traumáticos, ou que, por motivo de ameaças, tenham receio de revelar, embora se possam lembrar muito bem deles. É normal a vítima revelar grandes inibições e a dificuldade em relatar os factos, quer pelo esforço que, certamente, fez ao longo do tempo para arredar da memória os abusos de que foi vítima, quer pelas reações emocionais que sua memória lhe provocava, quer pelo prejuízo que dos mesmos resulta para a sua auto-imagem. Por isso, não é de estranhar a circunstância da ofendida apenas ter relatado as agressões do arguido à mãe apenas quando esta lhe ameaçou tirá-la da escola e leva-la ao médico.

A experiência científica nesta área ensina que as vítimas de crimes sexuais tendem a não verbalizar o sucedido remetendo-se a um penoso silêncio, recatando a traumática



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experiência e quando a revelam fazem-no de forma sentida e muitas das vezes com retalhos de memória seletivos. E neste contexto muito especial, ademais agravado pela idade da menor e pela sua situação de sobrinha do abusador. Em inúmeros casos de abuso sexual de crianças o abusador é uma pessoa em quem a criança confia, conhece e muitas vezes ama. Nos casos de abuso sexual intrafamiliar a psicologia refere-se mesmo a uma ambivalência de sentimentos do menor relativamente ao ofensor que, "para além da dor que provoca à criança pode ser também percebido por esta como a principal fonte de atenção e afeto".

Reafirmamos que a ofendida prestou depoimento, ainda de forma consciente, lúcida, com capacidade de orientação no tempo e no espaço embora não absoluta. Mostrou capacidade de narrar acontecimentos de forma espontânea, lógica, clara, coerente e detalhada, mostrou distinguir verdade da mentira, certo de errado e realidade de fantasia, e também mostrou resistência à sugestionabilidade.

Assim sendo, a negação do arguido resultou inverosímil pela forma confusa, artificial, incoerente e em nada credível, visto que, conforme já referido, os factos dados como assentes apresentam uma dinâmica e sequência lógica e histórica convincente de que o arguido omite, conjugado com sua postura nos termos referidos pela ofendida, quais sejam, os das datas dos factos que deram origem à denúncia.

Relativamente às demais factuais provadas, sendo esta relativa às intenções do arguido e elemento subjetivo do tipo legal em causa, a mesma decorre da atuação empreendida pelo próprio arguido, porquanto evidente se afigura que quem age da forma descrita age com o conhecimento e intenções mencionadas em II9 e gg).

Concretizando um pouco mais, e no que concerne à factualidade atinente às condições pessoais, sociais e económicas do arguido, a respetiva demonstração teve também por base as suas próprias declarações, genericamente credíveis nesta parte.

Os factos julgados não provados deveu-se às contradições no teor da declaração da ofendida que indica a data dos factos como sendo uma segunda, quarta e sexta-feira do início do mês de setembro de 2021 e que o primeiro dia teria sido no dia 2 desse mês; prevendo nós que em função dos dias indicados, o primeiro ato sexual podia ter ocorrido no dia 6 de setembro de 2021, embora não haja provas nos autos capazes de

contrapor essas contradições, sem perder de vista o desfasamento da memória em função do tempo decorrido entre a data dos factos e a data dos depoimentos. Ao passo que, aqui o dia exato da prática dos factos não configura como sendo fundamental e imprescindível."(Sic).

*

Da falta de fundamentação:

Alega o recorrente que ao se debruçar sobre a questão dos invocados vícios decisórios, o Tribunal da Relação limitou-se a tecer considerações genéricas, abstractas e vagas, sem qualquer sustentação, o que é reconduzível ao vício da falta de fundamentação, que requer seja declarado e, em consequência, seja anulado o acórdão recorrido.

No fundo, defende que a fundamentação do referido aresto se mostra tão vaga, abstracta e sem qualquer conexão com o recurso apresentado, a ponto de dever considerar-se falho de fundamentação.

Mas sem razão, pois que da leitura do concreto segmento do recurso que versa sobre a questão dos vícios decisórios, se constata que o tribunal a quo não se limitou a tecer um conjunto de palavreado genérico, com conceitos e doutrina vagos, abstractos e desgarrados do caso concreto, antes apreciou e decidiu tal questão, com reporte à situação concreta.

Na verdade, a par do apanhado conceptual sobre a insuficiência para a decisão da matéria de facto, esta que foi distinguida da insuficiência da prova para a decisão, e do erro notório na apreciação da prova, a Relação, de forma sucinta, é certo, mas que não se pode ter por incipiente, debruçou-se sobre o caso concreto, considerando que o recorrente, ao invés de demonstrar os alegados vícios da decisão, o que fez foi manifestar a sua discordância sobre a factualidade dada como provada pelo tribunal de primeira instância, por entender que a prova produzida a tal não permitia, porquanto insuficiente. Para, assim, concluir aquele Tribunal que, sob a capa do referido vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, o que pretendeu o recorrente foi deduzir impugnação da matéria de facto por erro de julgamento, que a referida instância recursal não se desonerou de apreciar em sede de impugnação da matéria de facto; mais considerou, ante o entendimento do que seja erro notório na apreciação da prova, que este vício também não se verificou.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o invocado dever de fundamentação, com consagração constitucional no artigo 211.º n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde¹, erige-se como um factor de legitimação da decisão judicial, pois que a torna passível de ser apreendida e compreendida no seu conteúdo, não só pelos destinatários processuais, mas também para a própria comunidade, permitindo, desse modo, que tais decisões cumpram o seu papel pacificador na sociedade e, por outra via, facultando o seu controlo e aperfeiçoamento por via de eventual impugnação por parte daqueles interessados que, com as mesmas, não se conformem.

Em se tratando de decisões proferidas em processo criminal, em que a problemática da protecção dos direitos fundamentais se afirma com alguma acuidade, estipula-se no art. 9.º do CPPenal que *“toda a decisão de autoridade judiciária... proferida no âmbito do processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.”*

No caso específico das decisões finais, leia-se sentença ou acórdão, as exigências de fundamentação reconduzem-se à exigência do conteúdo estrutural, consoante o disposto no art. 403.º do CPPenal.

No entanto, há que ter presente que só ocorre falta de fundamentação da decisão judicial, passível de gerar a nulidade decisória, naquelas situações em que exista falta absoluta de justificação da decisão ou quando a mesma se revele gravemente incipiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário perceber as razões, de facto e/ou de direito, que subjazem à decisão judicial.

¹ Do seguinte teor: *“As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.”*

Já naqueles outros casos em que a fundamentação se apresente meramente deficiente, não se está perante uma verdadeira falta de fundamentação, só esta sancionada com a gravosa cominação da nulidade, podendo, sim, reconduzir à revogação ou alteração da decisão, que não se sustenta, em sede de recurso.

No entanto, no caso vertente, não se verifica nem uma coisa e nem outra pois, como se constata, a Relação não se eximiu de se pronunciar sobre a questão dos vícios decisórios, é certo que em termos concisos, mas que não se podem ter por inadequados ou demasiado vagos e/ou abstractos, sendo perfeitamente perceptível a *ratio decidendi*, em que se considerou que atendendo à especificidade dos apontados vícios, a fundamentação apresentada pelo recorrente não se reconduz aos mesmos, antes se tratando de uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto por erro de julgamento, que foi apreciado.

Pelo que improcede tal segmento do recurso.

*

Dos invocados vícios decisórios

No caso, pese embora o recorrente não tenha assacado tais vícios à decisão recorrida que, como se sabe, é o acórdão do Tribunal da Relação, não será desavisado tecer brevíssimas considerações a respeito, dada a forma enviesada como apresenta a questão perante este Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao recorrer para este Tribunal, e no que tange à invocação dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto e de erro notório na apreciação da prova, o recorrente reedita, *ipsis verbis*, os argumentos que tinha aduzido no recurso da sentença para o Tribunal de Segunda Instância.

Ou seja, neste recurso sobre a matéria de facto para este Tribunal, o recorrente repete as mesmas questões que havia postulado perante o Tribunal da 2ª instância e que mereceu pronunciamento, no sentido do seu indeferimento, optando por fazer «tábua rasa» do quanto alí foi decidido.

Não será, por conseguinte, despiciendo relembrar que a decisão de que ora se recorre é o acórdão do Tribunal da Relação, e não já a sentença, até porque com a apreciação e decisão, no aresto recorrido, das questões relativas à matéria de facto constantes da sentença, cumpriu-se a imposição constitucional pelo duplo grau de jurisdição, razão porque as questões atinentes à decisão sobre a matéria de facto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terão de reportar-se à decisão da Relação e, claro está, desde que reconduzíveis à esfera de cognição deste Tribunal de Revista.

Significa dizer que, se é certo que do poder de cognição deste Tribunal cabe o de sindicar a ocorrência de vícios decisórios, tal deve reportar-se à decisão do Tribunal da Relação, e não da decisão do Tribunal de Primeira Instância, cuja sentença foi já sindicada pela Segunda Instância.

Feito tal precisão, que se impunha, por serem recorrentes situações em que, após uma primeira impugnação dos vícios decisórios perante o Tribunal de Segunda Instância, que os aprecia em sede de recurso, voltar a repetir-se os mesmos fundamentos perante o STJ, há que referir o seguinte:

Nas palavras de Paulo de Pinto Albuquerque, isto a propósito de norma com conteúdo similar ao nosso 442.º, n.º 2 do CPP, vertido no art. 410, n.º 2 do CPP Português, “... há que distinguir: se o vício do artigo 410.º, n.º 2, se reporta à decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto, não cabe recurso para o STJ do acórdão do TR que conheceu deste vício com base no mesmo fundamento. O direito constitucional ao duplo grau de jurisdição sobre matéria de facto já fica assegurado com a decisão do TR sobre o vício. Mas se o vício do artigo 410.º, n.º 2, foi cometido pela própria decisão do tribunal de segunda instância sobre a matéria de facto, cabe recurso do acórdão do TR para o STJ com base neste fundamento novo.”²

Analisada a peça recursória, se constata que o ora recorrente não imputa tais vícios ao acórdão do TRS, mas à sentença, já objecto de sindicância, em sede própria.

E nessa impugnação, consigna excertos relativos à reapreciação da prova que

² In *Comentário ao Código de Processo Penal*, 4.ª Edição actualizada, Univ. Católica, p. 1079.

suporta a decisão sobre a matéria de facto para, ante as considerações feitas, a propósito, pela Relação, se insurgir, considerando estar-se perante «palavreados genéricos, abstratos, vagos».

Ora, com tal forma de impugnação, trazendo excertos dos depoimentos prestados e das apreciações que, sobre os mesmos fez a Relação, o recorrente pretende que o STJ syndique a decisão sobre a matéria de facto, desconsiderando que, enquanto perante aquele tribunal de segunda instância, poderia argumentar o erro de julgamento na impugnação da decisão sobre a matéria de facto, outro tanto já não é aceitável no recurso em segundo grau, subentenda-se, perante o STJ.

Aqui a matéria de facto, afora do quadro dos vícios decisórios e das nulidades que não se podem ter por sanadas, não se rediscute.

É que o recurso de revista destina-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito, à aplicação do direito à factualidade definitivamente assente pelas instâncias, apenas aqui se excepcionando a apreciação dos vícios constantes do art. 442.º, n.º 2 e 3 do CPPenal, mas que, necessariamente, terão de reportar-se ao texto da decisão recorrida, no caso, do acórdão do Tribunal da Relação.

Relativamente a esse aresto, e cingindo-se ao exame do texto respectivo, analisado por si só ou mesmo que conjugado com as regras a experiência comum, sem necessidade de recurso a outros elementos constantes de processo, conclui-se que não se patenteiam quaisquer vícios decisórios.

Com efeito, estando em causa vícios ostensivos, pois que tem de ser passíveis de detecção através do mero exame do texto da decisão recorrida, constata-se que não ocorre a tal insuficiência para a decisão da matéria de facto, pois que não se verifica que o tribunal *a quo*, podendo fazê-lo, não consignou todos os factos relevantes para justificar a decisão e/ou não averiguou todos esses factos, não esgotando o seu poder de indagação de toda a matéria com interesse para a formulação de um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

Mutatis mutandis, não se vislumbra qualquer incorreção evidente na decisão sobre a matéria de facto, nomeadamente não se evidencia que, na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, tenha sido retirada uma qualquer conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, nem se detectam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que denotem uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insustentável e que não passe despercebida à imediata observação e verificação do homem de formação jurídica média.

Tudo para dizer que, da decisão recorrida, não resultam os patenteados vícios e nem outros que se perfilam de conhecimento oficioso, pelo que, também por aí, o recurso não procede.

*

Da pena concreta

Como resulta dos autos, em face da condenação por dois crimes de agressão sexual com penetração em criança, ao recorrente foi aplicada penas parcelares de 8 anos de prisão, das quais resultou uma condenação numa pena única de 11 anos e 10 meses de prisão, quantitativo esse que vem impugnar, por considerá-lo excessivo.

Revertendo-nos à letra da lei se constata que, para o crime em referência, o legislador estipulou uma moldura abstracta de 7 a 14 anos de prisão, pelo que as penas parcelares de 8 anos de prisão, situadas próximo do limiar mínimo, não se podem ter por exageradas, se se ativer aos contornos do caso, em que o arguido, por sinal, primo da mãe da menor, aproveitou-se da relação de parentesco e de confiança nele depositada e que lhe permitia, inclusive, frequentar a casa na ausência da mãe da ofendida, recorrendo ao factor surpresa, surpreendeu-a «sobrinha», de apenas 13 anos de idade, quando ela se encontrava no seu quarto e em casa, pelo que um espaço em que, a priori, deveria estar em segurança, e ao uso de força e violência física, para a molestar, sexualmente, por duas vezes e só não tendo ocorrido uma terceira vez, por causa da chegada do irmão da ofendida.

E se não se suscitam reparos no que tange ao quantum das penas parcelares, igual entendimento não se tem com relação à pena única, atendendo à imagem global do facto que, se bem que de suma gravidade, comparativamente a outras situações similares, requer uma ligeira diminuição, fixando-se nos 9 anos e 6 meses,

pena essa que se mostra mais adequada à satisfação da concreta necessidade de prevenção geral, não ultrapassa a medida da culpa, de forte intensidade, porquanto na sua modalidade de dolo directo, e é, ainda, apta a promover a ressocialização do arguido.

*

C. DISPOSITIVO:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do STJ em conceder parcial provimento ao recurso, mantendo-se a condenação do arguido **A** na prática de dois crimes de agressão sexual com penetração, com previsão nos arts.º 141.º, al. a, b e c e 143.º, n.º 1 e 2, ambos do Código Penal (CP), nas penas parcelares de 8 anos de prisão, mas diminuindo a pena única, fixando-a em 9 (nove) anos e 6(seis) meses de prisão.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça, na proporção do decaimento, em 40.000\$00, com ¼ de procuradoria.

Registe e notifique.

Praia, aos 30 de Julho de 2024.

Zaida LIMA LUZ (Conselheira Relatora)

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS